



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Ofício SGP nº. 864/2012

Apucarana, 10 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 279/2012, por meio do qual, estamos solicitando autorização Legislativa, para concedermos sobre a permuta sem torna de preço, imóvel de propriedade do Município, por imóvel de propriedade do Sr. Jorge Cândido Netto.

Solicitamos ainda, seja observado o que dispõe o parágrafo 1º do Artigo 31, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ
Recebido em 11/12/2012
Monte R. B. B. B.
14:00h

Exmo. Sr.
VALDIR FERREIRA FRIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Vida Sim – Drogas Não
Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública
Ligue para 0800-643-1161



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA ESTADO DO PARANÁ



Autos n.º ____

JORGE CÂNDIDO NETTO, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade Civil RG-3.046.878-3, inscrito no CPF sob n.º 477.596.909-91, residente e domiciliado nesta cidade de Apucarana, Estado do Paraná, por sua procuradora *in fine* firmada (Doc. 01), vem mui respeitosamente a alta presença de Vossa Excelência, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

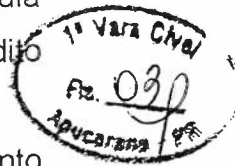
Contra o ato do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA ERIVELTO MORENO** encontrável nesta cidade na Rua Presidente Kennedy s/n e **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, na Rua Presidente Kennedy s/n, CEP 86.800-235, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos

Assistência Judiciária

Primeiramente o Autor requer os benefícios ad assistência judiciária, haja visto ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas judiciais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Dos fatos

O autor adquiriu um lote de terras denominado área verde II no Núcleo Habitacional Castelo Branco, com área de 465 m², matrícula 23.531 do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Apucarana de Gilberto Benedito Rosseti (Doc. 02), com pagamentos de IPTU (Doc. 03).



O referido imóvel foi dado em dação em pagamento pela compra de um veículo GM/Monza firmado com Geandro Aparecido Gaiguer RG-5.800.240-2 (Doc. 04), contudo o negócio foi desfeito (Doc. 04 verso) face a controvérsia que foi matéria de jornal sob a manchete "Prefeitura quer revogar a venda de terreno – Prefeito Pegorer pretende anular a lei que permitiu venda de área no Castelo Branco, em Apucarana" (Doc. 05), conforme histórico sobre o terreno (Doc. 06).

Nesta época, o autor entrou em contato com a Prefeitura para resolver a questão e recebeu a proposta de troca do imóvel pelo terreno do Jardim Colonial ou o pagamento no importe de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), oferta recusada pelo autor.

Assim, autor resolveu iniciar a construção de uma casa de alvenaria com 70 m², consoante "Projeto Popular" cedido e aprovado pela Prefeitura do Município de Apucarana (Doc. 07) e requereu a renovação do Alvará n.º 890/1997 (Doc. 08), mediante protocolo em data de 12.12.2005 (Processo 12939, Senha 198075) (Doc. 09).

Todavia, o agente coator nega-se a conceder o alvará sob o argumento que a Lei que desafetou o bem imóvel será revogado, assim como, não se pronunciou, até a presente data, acerca do pedido de Alvará de licença (Doc. 09).

Destarte, necessário a impetração do presente *mandamus* para corrigir o ato abusivo e ilegal.

DO DIREITO

Não obstante, a alegação da autoridade que não concederá a renovação do alvará de licença para construção em razão da revogação da venda do terreno, até o presente momento nada foi providenciado.

Na espécie, antecedeu a venda do imóvel de matrícula n.º 23.531, a Lei n.º 008/99, aprovada pela Câmara Municipal de Apucarana e sancionada pelo Prefeito Municipal, com a seguinte Súmula:

"Desafeta do domínio público área com 465,00 m² situada no Núcleo Habitacional Castelo Branco, nesta cidade, como específica".



De tal sorte, com a desafetação do imóvel, tornando-o bem dominial, possível se tornou a alienação do imóvel pelo Poder Público ao particular, portanto a transferência do domínio tão-somente poderá ser alterada ou tornada inválida por acordo ou via judicial.

Sobre a questão, oportuno colacionar a lição do douto Hely Lopes Meirelles:

"Observe-se, desde logo, que a alienação dos bens imóveis se opera normalmente segundo as disposições e instrumentos civis (escritura e registros imobiliários comuns), sendo os atos e procedimentos administrativos que a antecedem meras formalidades internas que não afetam a substância negocial do contrato civil realizado entre a Administração e o adquirente. Por esta razão é que, uma vez feita a transcrição, ou simplesmente assinada a escritura pelas partes, tomam-se irrevogáveis os atos ou procedimentos administrativos precedentes, e a transferência do domínio só poderá ser modificada ou invalidada por via judicial. [grifo nosso] (in Direito Municipal Brasileiro, 6.ª Edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, Malheiros, 1993, p. 231)"

Com efeito, consolidada a desafetação do bem em regular processo legislativo, tornando-o patrimônio disponível do Município, passível de alienação e, com a formalização da venda por escritura pública e transcrição no Registro de Imóveis, a Administração não poderá modificar ou invalidar a venda por ato unilateral, a não ser por acordo ou via tutela jurisdicional.

Não se utilizando o Município da faculdade de ingressar com ação em juízo para modificação ou invalidação da transferência na categoria dominial, sequer oferecendo acordo justo, tampouco utilizando de instrumento de ação administrativa com destaque a desapropriação, não pode recusar o fornecimento de renovação de alvará ou negar-se a pronunciar formalmente indeferindo o requerimento protocolado em 12.12.2005 (Doc. 09).

[Handwritten signature]

/ / / / /

Conquanto, a Municipalidade alegue que irá revogar a Lei que implementou a desafetação, o impetrante não pode ficar a mercê da vontade política, considerando que o "Projeto Popular" foi aprovado pelo Município (Doc. 07), com a concessão do Alvará de Licença (Doc. 08), assim, cumprido os requisitos legais para a construção de uma residência de alvenaria, tem-se ato administrativo vinculado, assim, a recusa na sua concessão constitui-se ato abusivo e ilegal a ser corrigido mediante prestação jurisdicional.



Neste sentido, preleciona o insigne Celso Antônio

Bandeira de Mello:

"Igualmente, a licença para edificar ilustra a hipótese. A lei prevê os requisitos objetivos que alguém deve preencher se desejar construir em dado imóvel. Desde que o particular deseje e apresente planta obediente aos requisitos legais, solicitando alvará de licença para edificação, a administração só pode deferir o pedido. Se não o fizer, terá descumprido a lei e praticado ato ilegítimo suscetível de correção judicial." (in Curso de Direito Administrativo, 6.ª Edição Revista, atualizada e ampliada, Malheiro, 1995, p. 230).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja concedida a medida liminar, determinando-se a cessação do ato que motivou o presente pedido, consoante disposição do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, para que seja concedido a Renovação do Alvará formulado em 12.12.2005 (Doc. 09), e que ao final, seja julgado procedente o presente *mandamus*, com a condenação aos honorários e custas e despesas do processo

Requer, ainda, a citação do impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, em conformidade com o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51;

Assim, como, pleiteia seja ouvido o Ministério Público no prazo estipulado pelo art. 10 da Lei nº 1.533/51.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais).

Termos em que

Requer também seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.



Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais).

Termos em que

Pede deferimento

Apucarana, 21 de fevereiro de 2006.

JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES

OAB/PR 31.268-B

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 008/99



SÚMULA: Desafeta do domínio público área com
465,00 m2 situada no Núcleo Habitacional Castelo
Branco, nesta cidade, como especifica.

2410 06C
17 03 99

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO
DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO
MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica desafetado da destinação originária, a Área Verde
nº 02, com 465,00 m2, conforme Matrícula nº 11.976 do Cartório de Registro
de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, que se destinará ao Programa
Municipal de Habitação Popular "MINHA CASA", criado pela Lei nº 047/94
de 05/08/94.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a
presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de
Apucarana, aos 15 dias do mês de março
de 1.999.


CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ.**



Autos nº 94/2006
Mandado de Segurança

MUNICÍPIO DE APUCARANA, e HERIVELTO MORENO, Secretário Municipal de Infra-estrutura Urbana, na qualidade de impetrados qualificados nos autos supra, que lhe move JORGE CANDIDO NETTO, também já qualificados nos autos supra, em trâmite nessa r. Vara, vêm com o devido acato à presença de Vossa Excelência informar e ao final requerer o seguinte:

Considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado concedeu ao Impetrante alvará de licença para construção no imóvel constituído pela data de terras área verde n.º 02 com área de 465,00 m2 situado no Conjunto Habitacional Presidente Castelo Branco de sua propriedade;

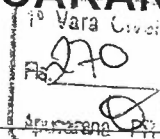
Considerando ainda que o imóvel adquirido pelo impetrante é bem desafetado pelo Município constituído por uma praça de área verde em forma de quadrilátero localizado em bairro residencial nesta cidade;

Considerando ainda que embora sendo propriedade particular o imóvel retro mencionado, os munícipes residentes no local se opõem veementemente a qualquer edificação pelo proprietário no referido imóvel por ser a mesma uma praça de lazer;

Diante desses fatos, as partes entraram em composição amigável para por fim ao presente litígio, nos seguintes termos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA



1) As partes, Município de Apucarana e Sr. Jorge Candido Netto, permutam nesse ato, os direitos sobre os bens abaixo descritos:

1.a) O Município é proprietário do lote 11 da quadra 10 com área de 300 m² localizado no Residencial Solar da Toscana nesta cidade de Apucarana avaliado pela Comissão de Avaliação do Município no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais);

1.b) O Sr. Jorge Candido Netto por sua vez é proprietário do imóvel (praça) constituído pela data de terras área verde n.º 02 com área de 465,00 m² de forma quadrilátera situado no Conjunto Habitacional Presidente Castelo Branco, avaliado pelo Comissão de Avaliação do Município em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

2) O Município transfere, no ato da tradição, a posse e os direitos de propriedade sobre o bem descrito na cláusula anterior, alínea "a", ao Sr. Jorge Candido Netto, que se obriga, a partir desta data, ao pagamento de todos os tributos, taxas e tarifas que incidam ou venham incidir sobre o bem.

3) O Sr. Jorge Candido Netto transfere, neste ato, a posse e os direitos sobre o bem descrito e caracterizado na cláusula anterior, precisamente na alínea "b" ao Município, com a devida quitação dos débitos tributários incidentes sobre o imóvel até o exercício de 2010.

4) O presente acordo, em todos os seus termos, é feito em caráter irrevogável e irretratável, obrigando herdeiros e sucessores do Sr. Jorge Candido Netto.

5) O presente acordo surtirá seus efeitos jurídicos após a publicação da lei municipal autorizativa da permuta, nos termos do art. 94, caput, da Lei Orgânica Municipal, após a qual será firmada a Escritura definitiva de permuta.

6) O Sr. Jorge Candido Netto concorda com o presente acordo, bem como renuncia a toda e qualquer eventual diferença de valores sobre o preço do imóvel permutado;

7) Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo Município.

8) Com a presente permuta, o impetrante dá plena, geral e irrevogável quitação de todos os direitos pleiteados na presente ação, não tendo mais o que reclamar em tempo algum;



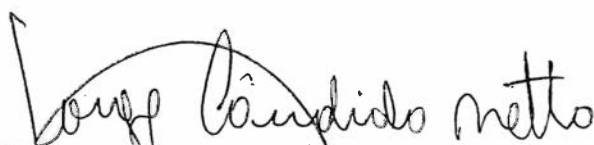
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

9) Sendo assim, requerem a homologação do presente acordo, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, devendo o presente feito, após cumpridas as determinações de praxe, ser arquivado.

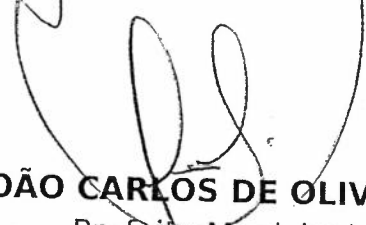
Nestes Termos,
Pedem e esperam deferimento.

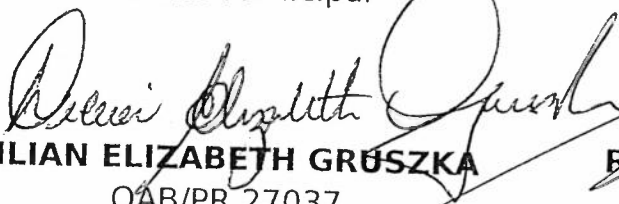
Apucarana, 07 de Outubro de 2010.

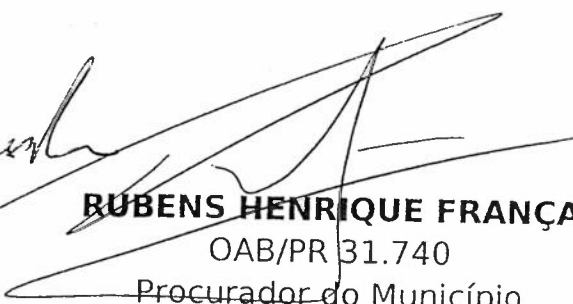



JORGE CÂNDIDO NETTO
Impetrante


JULIANA G. FERRACINI SANCHES
OAB/PR 31.268
Procuradora do Impetrante

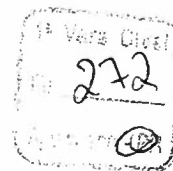

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal


LILIAN ELIZABETH GRUSZKA
OAB/PR 27037
Procuradora do Município


RUBENS HENRIQUE FRANÇA
OAB/PR 31.740
Procurador do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná



AVALIAÇÃO - 017/2010 -

Em atenção ao solicitado pelo Departamento de Patrimônio Público, os membros designados pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens e Imóveis através da Portaria nr. 018/09, reunidos nesta data, avaliamos :

01 - Objeto / Avaliação

01-01 - Descrição do Imóvel

Lote de terra nr. 11 da quadra 10 , com área de 300 m² ,localizado no Residencial Solar da Toscana nesta cidade de Apucarana.

01-02 - Observação :Informamos que o referido lote, estará liberado para edificação concomitantemente com a liberação do loteamento .

01-03 - Avaliação:

Avaliamos o lote em questão em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

02- Objeto / Avaliação

02.01 - Descrição do Imóvel

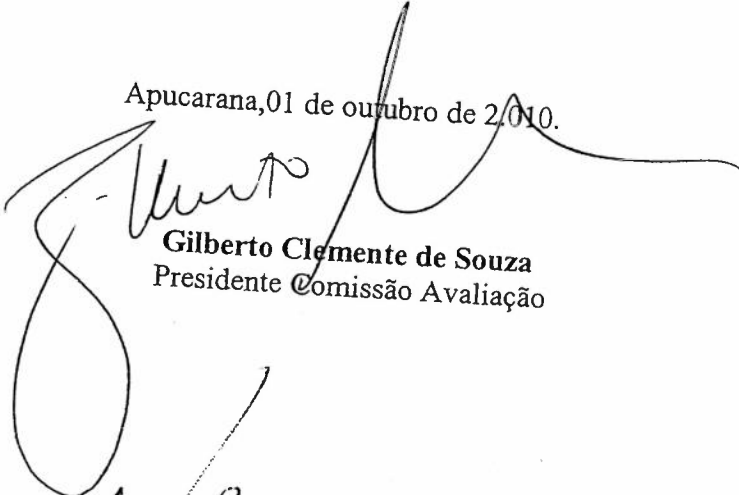
Lote de terra nr. 02 com área de 465,00 m² (área verde – praça) , situado no Conjunto Habitacional Presidente Castelo Branco.

02.02 – Avaliação :

Avaliamos o lote em questão em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).



Apucarana, 01 de outubro de 2010.


Gilberto Clemente de Souza
Presidente Comissão Avaliação

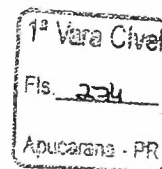
Membros :

Antonio Ananias Júnior

Herivelto Moreno

Luiz Basílio

Three horizontal lines with handwritten signatures written over them. The signatures are cursive and somewhat stylized. The first signature is above the line for Antonio Ananias Júnior, the second is above the line for Herivelto Moreno, and the third is above the line for Luiz Basílio.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
- JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL -
- COMARCA DE APUCARANA -

CONCLUSÃO:

Nesta data faço estes autos conclusos a MMª. Juíza de Direito,
Dra. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO. Apucarana, 22 de outubro de 2010. Eu
_____, Escrivão.

Thiago Ribas Rocha Loures
Funcionário Juramentado

Autos nº 94/2006.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Após, voltem-me conclusos.

Dil. Necessárias

Int.

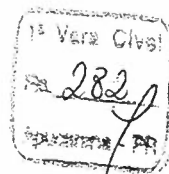
Apucarana, 22 de outubro de 2010.

MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

RECEBIMENTO:

Nesta data recebo estes autos, com o despacho supra da MMª
Juíza de Direito. Apucarana, 22 de outubro de 2010. Eu _____
Escrivão.

Thiago Ribas Rocha Loures
Funcionário Juramentado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
- JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL -
- COMARCA DE APUCARANA -

Autos nº. 94/2006 de MANDADO DE SEGURANÇA
Requerente(s): JORGE CÂNDIDO NETTO
Requerido(s): MUNICÍPIO DE APUCARANA e HERIVELTO MORENO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **JORGE CÂNDIDO NETTO**, em face de **MUNICÍPIO DE APUCARANA e HERIVELTO MORENO**, todos devidamente qualificados nestes autos.

Consoante se verifica dos autos, fls. 269/271, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação.

Dessa forma, ante o requerimento das partes, **homologo** o acordo noticiado às fls. 269/271 e **julgo extinto o processo** em relação à **MUNICÍPIO DE APUCARANA e HERIVELTO MORENO**, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege* pela parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se acerca do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias.

Apucarana, 15 de fevereiro de 2011.

MARCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

RECEBIMENTO:

Nesta data recebo estes autos da MMª Juíza com a sentença acima. Apucarana, 15 de fevereiro de 2011. Eu _____, Escrivão.

Marcio Gustavo Mota Porto
Funcionário Juramentado

te do
stações
é, que
outorga,
leclaram
tais,
desta
ônus
inteira
V, s
scritura
sob o
TEOR da
fício e
partes
minal a
or esta
dor por
tia por
ramente
dade, a
sntando
quaisquer
operações
163, de
dou fé
lida e
Tabelião
stemunhas
ormas da
26/99).
ões. Eu
ubscrivi
ROSSETTI
DA MAIS
seguida o
e raso



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Paraná

Comarca de Apucarana

Registro de Imóveis

1º Ofício

Ricardo Basto da Costa Coelho
OFICIAL

Silvia Lúcia Jorge da Costa Coelho 1237/2002
FUNC. JURAMENTADA



LIVRO Nº 02 - REGISTRO
GERAL

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
APUCARANA - PR

MATRÍCULA

M. - 23.531

FICHA

01(um)

Apucarana, 02 de JUNHO

de 19 99

IMÓVEL:- DATA DE TERRAS ÁREA VERDE NR.02, com a área de 465,00m2, de forma de quadrilátero, situada no CONJUNTO HABITACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO, n/Cidade de Apucarana, com as seguintes divisas e confrontações: Com a EFCP com 38,02 metros, com a Travessa Ismael Silva, com 39,00metros, com a Rua Candido das Neves, com 22,00metros, e com a EFCP com 8,0 metros.

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA, com sede em Apucarana, CGC-75.771.253/0001-68.

TIT:ANT: Matrícula nº.11.976, Lº.02 d/Ofício. O Oficial.

Rosa L. E. Marques

R.1/ 23.531 PROT: 53957 EM: 02/06/99 COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA: Por força do Instrumento Particular de Compromisso de C.V., dev. datado e ass. de 30/06/97, a PROPRIETÁRIA, - acima qualificada; COMPROMISSOU a venda do imóvel obj. d/Matrícula para GILBERTO BENEDITO ROSSETTI, CI.RG.4.062.658-1, CPF-556.554.919-20 e VALDIRA LINA FERREIRA ROSSETTI, CI.RG.-60.762.661-1, CPF-783.589.149-20; pelo preço certo e ajustado correspondente a 60(sessenta) parcelas mensais e sucessivas, cujas parcelas mensais correspondem à 10%(dez por cento) do salário mínimo vigente à época da quitação das mesmas. Fica estipulado todo dia 10 para pagamento da mensalidade, junto à qualquer agência do Banestado S/A, Caixa Econômica Federal S/A. Após o dia 20 de cada mês vencido, incidirá multa - moratória de 10% sobre o valor devido e juros de 1% ao mês ou fração. O Compromissário terá carência no pagamento das referidas parcelas até 30/06/97, iniciando portanto o pagamento das parcelas mensais a partir de 10/07/97. A presente compra e venda é feita em caráter irrevogável e irretratável para todos os fins de direito, ressaltando a hipótese de inadimplência de 06(seis) parcelas mensais consecutivas e na hipótese de rescisão inserida na cláusula 3ª deste instrumento hipóteses estas que acarretam automática rescisão do presente contrato, obrigando herdeiros e/ou sucessores ao seu fiel e integral cumprimento, para todos os fins de direito. O Compromissário se obriga no prazo de 05(cinco) anos a contar da assinatura deste instrumento, não ceder, emprestar, transferir, alienar ou locar o imóvel obj. da presente transação, / sob pena de rescisão contratual e perda das parcelas pagas - até a data da constatação. CND-INSS nº.695983 Série G, datada de 05/06/97. DEMAIS CONDIÇÕES: As do Instrumento. Cujá via fi

Continua no verso...

MATRÍCULA

M.-23531

FOLHA

01-VERSO

ca arq. n/Ofício. Dou Fé. O Oficial. *Rosa R. C. Marques*
Rosa Ribeiro de C. Marques
 Func. Juramentada

Av.2/23.531-PROT: 54.027

EM: 21.6.99

RE-RATIFICAÇÃO:

Por força do Instrumento Particular de Re-Ratificação, dev.-
 datado e ass. de 15/06/1999, averbei a presente para constar
 a seguinte retificação do Adquirente constante no R.1/supra:
 GILBERTO BENEDICTO ROSSETTI, técnico em contabilidade, CI.RG
 4.062.658-1-PR, CPF-556.554.919-15 e s/m VALDIRA LINA FERREI
 RA ROSSETTI, comerciária, CI.RG.6.976.261-1-PR, CPF-783.589.
 149-20, brasileiros, res. e dom. em Apucarana. Ratificam as
 demais cláusulas. Dou Fé. O Oficial. *Rosa R. C. Marques*
Rosa Ribeiro de C. Marques
 Func. Juramentada

R.3/23.531-PROT: 54.028

EM: 21.6.99

COMPRA E VENDA: Por

força da Esc.Públ. de C.V., lavrada no 1º Tab. d/Cidade, às -
 fls.157, 18.299, em 04/06/1999, a PREFEITURA MUNICIPAL DE /
 APUCARANA, já qualificada; ALIENOU o imóvel obj. d/Matrícula
 para GILBERTO BENEDICTO ROSSETTI, técnico em contabilidade,-
 CI.RG.4.062.658-1-PR, CPF-556.554.919-15 e s/m VALDIRA LINA'
 FERREIRA ROSSETTI, comerciária, CI.RG.6.976.261-1-PR, CPF-78
 3.589.149-20, brasileiros, res. e dom. em Apucarana-PR; pelo
 preço de R\$.2.000,00. VALORIZAÇÃO:-R\$.2.000,00. Apresentou -
 CND-INSS por ocasião do Contrato-registrado no R.1/supra. /
 Isenta da DOI. DEMAIS CONDIÇÕES: As da Escritura. Dou Fé. O
 Oficial. *Rosa R. C. Marques*
Rosa Ribeiro de C. Marques
 Func. Juramentada



CERTIDÃO

A presente certidão é cópia fiel da ficha
 original arquivada neste Ofício extralda
 nos termos do artigo 19 § 1º da Lei 6015
 de 31 de dezembro de 1973.

Apucarana, 10/04/2002

Rosa R. C. Marques
 OFICIAL

Rosa Ribeiro de C. Marques:
 Fund. Juramentada